MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:29:29 Local: TJERJ

do mesmo Código.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

006. CONFLITO DE COMPETENCIA 0013447-26.2018.8.19.0000 Assunto: Jurisdição e Competência / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0008609-40.2018.8.19.0000 Protocolo: 3204/2018.00138704 - SUSCTE: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS SUSCTE: SEPERPESA CIA INDUSTRIAL LTDA SUSCTE: JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES ADVOGADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA OAB/RJ-108628 ADVOGADO: JORGE MESQUITA JUNIOR OAB/RJ-141252 ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES OAB/RJ-134498 ADVOGADO: RAYSA PEREIRA DE MORAES OAB/RJ-172582 SUSCDO: EGRÉGIA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUSCDO: EGRÉGIA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: BANCO GUANABARA S A ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/RJ-094605 ADVOGADO: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO OAB/RJ-135064 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: ConflitoPositivodeCompetência.RecuperaçãoJudicialde SociedadeEmpresária.ExistênciadeAval.Obrigaçãoautônoma regidapelasnormaseprincípiosdoDireitoCambiário, notadamenteaAutonomia.Possibilidade.Prosseguimentode execuçãoautônomamanejadaemfacedosavalistas.Matériahá muitopacificadapeloSuperiorTribunaldeJustiçasoba sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civilde 1973.Improcedência do Conflito para que seja confirmada as competências das Egrégias Cortes Suscitadas. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente o Conflito de Competência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

007. RECLAMACAO 0053899-49.2016.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS Ação: 0026880-03.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2016.00570903 - RECLAMANTE: VIA VAREJO S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: JANE MARIA DINIZ LISBOA OAB/RJ-083139 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: Direito processual civil. Reclamação. Matéria processual. Cabimento, em tese. Reclamante que impugna decisão judicial empregando, como parâmetro de controle, enunciado de súmula do STJ que não tem eficácia vinculante, não se enquadrando entre os padrões decisórios cuja inobservância permite o manejo da reclamação, não estando incluído entre aqueles previstos no art. 988 do CPC. Inadmissibilidade da reclamação no caso concreto. Conclusões: A Seção Cível, por unanimidade de votos, não admitiu a reclamação. Acolhida a fundamentação do Desembargador Alexandre Câmara, que fica designado para o acórdão; vencida quanto a esta a Desembargadora Leila Albuquerque, que fará declaração de voto, e foi acompanhada pelos Desembargadores Agostinho Teixeira e Pedro Lemos.

008. ACAO RESCISORIA 0025594-21.2017.8.19.0000 Assunto: Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0036399-38.2014.8.19.0000 Protocolo: 3204/2017.00246730 - AUTOR: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: ADELSON MOURA ROLIM ADVOGADO: ADELSON MOURA ROLIM OAB/RJ-054189 ADVOGADO: JOSÉ DOMINGOS LUCENA OAB/RJ-076817 ADVOGADO: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-057665 ADVOGADO: PAULO ARYDES GOMES OAB/RJ-057362 ADVOGADO: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR OAB/RJ-034694 REU: MARCIA CRISTINA CARREIRO LIMA ADVOGADO: IGOR SILVA DE MENEZES OAB/RJ-145260 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. 1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no decisum, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 2. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.3. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso.PREQUESTIONAMENTO.4. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 5. Embargos de declaração desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Grupos de Câmaras Criminais

Primeiro Grupo de Câmaras Criminais

id: 3162193

*** DGJUR - SECRETARIA DO 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS ***

DECISÃO

---

001. PETICAO - CRIMINAL 0065147-41.2018.8.19.0000 Assunto: DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2018.00670947 - REMTTE: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: